



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057527-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RICARDO TADEU DOS SANTOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.891

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2057527-02.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: RICARDO TADEU DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Acordo extrajudicial homologado em juízo. Uma das cláusulas do acordo é de que o executado se encarregaria do pagamento das custas finais da execução. Cláusula expressa a esse respeito. Determinação para que o agravante, executado, pague as custas finais da execução é correta. Irrelevante o fato de não ter sido formalmente citado na execução antes do acordo. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual o agravante quer ver reformada a r. decisão de fls.

254 dos autos de origem, que determinou que a parte executada, ora agravante, proceda ao recolhimento das custas finais como determinado (valor R\$ 2.025,97).

Argumenta, o agravante, que quando do acordo extrajudicial firmado entre as partes, ainda não havia se formado a relação processual triangular, pois o agravante não chegou a ser citado da execução, tendo sido o agravado quem protocolou a homologação do acordo. Afirma que ao tomar conhecimento, extrajudicialmente, da existência da demanda, firmou acordo, de modo que não houve qualquer ato executório. Requer o provimento do recurso para revogar a determinação de pagamento, eis que indevido.

Contraminuta a fls. 92/93, em que o banco defende o improvimento do recurso.

É o relatório.

De fato o agravante jamais foi citado oficialmente nos autos, embora diversas tenham sido as tentativas. A execução data de 2020, e o acordo firmado extrajudicialmente somente em novembro de 2022. Pois bem.

As custas finais de execução são as taxas cobradas ao final de um processo judicial, referentes a atos

realizados no decorrer da ação, incluem: Custas judiciais, Taxa judiciária, Despesas processuais. Conforme se vislumbra da cláusula vigésima item VI do acordo firmado entre as partes, foi requerido ao juízo que o executado fosse intimado para promover o recolhimento das custas e despesas finais remanescentes. Assim, é irrelevante o fato do agravante não ter sido formalmente citado nos autos. O acordo previu expressamente que cabia ao executado o pagamento das custas finais. O agravante firmou o acordo, de modo que nada há para ser discutido, deve mesmo recolher o valor determinado a esse título.

A decisão agravada, portanto, deverá ser integralmente mantida.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator